



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação visível dos motoristas em veículos de transporte por aplicativo no município de São Paulo e dá outras providências.”

À Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade da afixação de identificação visível ao passageiro nos veículos utilizados para transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo.

§ 1º A identificação deverá conter, de forma legível e visível ao passageiro, os seguintes dados:

- I - Nome completo do motorista;
- II - Fotografia recente do motorista;
- III - Número da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida;
- IV - Nome e logomarca do aplicativo;
- V - Número de registro ou cadastro do motorista no aplicativo.

§ 2º A identificação deverá estar fixada no interior do veículo, preferencialmente no encosto de cabeça do banco dianteiro ou em local equivalente que permita fácil visualização pelo passageiro.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa**

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o motorista e/ou o prestador do serviço (aplicativo) às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito na primeira infração;

II - Multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de reincidência;

III - Suspensão temporária do direito de operar no município em caso de infrações sucessivas.

Art. 3º. A fiscalização poderá ser realizada através da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte (SMT), em conjunto com os órgãos municipais competentes por meio de abordagens.

§ 1º. O Poder executivo poderá criar um canal para recebimento de denúncia de usuários, a fim de auxiliar na fiscalização.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação, estabelecendo as especificações técnicas da identificação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 15 de setembro de 2025.

VEREADORA RUTE COSTA
Partido Liberal - PL

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****30º GV – Gabinete da Vereadora Rute Costa****JUSTIFICATIVA**

A segurança dos passageiros que utilizam serviços de transporte por aplicativo é uma preocupação crescente na cidade de São Paulo. Muitas situações de risco, fraudes e crimes poderiam ser evitadas com medidas simples que garantam transparência e identificação clara do motorista.

A presente lei propõe que o motorista disponibilize uma identificação visível ao passageiro, contendo dados essenciais para sua correta identificação, aumentando a confiança no serviço, prevenindo fraudes e possibilitando denúncias mais efetivas quando necessário.

Assim, esta medida visa garantir maior segurança e tranquilidade a todos que utilizam os serviços de transporte por aplicativo no município.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para prosseguimento e aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das sessões, em 15 de setembro de 2025.

VEREADORA RUTE COSTA
Partido Liberal - PL